

LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

LEGISLAÇÃO BÁSICA

- Constituição Federal: art. 169

- LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):
 - ✓ Art. 19, inciso III: DP total município = 60% da RCL
 - ✓ Art. 20, inciso III: DP prefeitura = 54% DP câmara = 6%
 - ✓ Art. 22, § único: DP limite prudencial (95% do teto)
 - ✓ Art. 23: DP limite total (100% do teto)
 - ✓ Art. 59, § 1º, inciso II: DP limite de alerta (90% do teto)

LIMITES/PROVIDÊNCIAS

LIMITE	PERCENTUAL	PROVIDÊNCIA
ALERTA	90% ou 48,6%	Nenhuma
PRUDENCIAL	95% ou 51,3%	Contenção
TOTAL	100% ou 54%	Redução

MEDIDAS DE CONTENÇÃO

VEDAÇÕES (LRF, art. 22, § único)

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição
- Criação de cargo, emprego ou função
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança
- Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias

MEDIDAS DE REDUÇÃO

PROVIDÊNCIAS (LRF, art. 23; CF, art. 169)

- Redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes
- Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança
- Exoneração dos servidores não estáveis
- Exoneração dos servidores estáveis
- Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária

SANÇÕES

VEDAÇÕES (LRF, art. 23, § 3º)

- Receber transferências voluntárias
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal

POLÊMICA

Art. 18. (...)

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

- Os empregados da contratada (prestadora de trabalho) subordinam-se à contratante (tomadora de trabalho)
- Os empregados da contratada executam atividades-fim e/ou de caráter essencial/permanente da contratante, podendo, até, substituir e/ou auxiliar empregados desta
- Os empregados da contratada recebem a mesma remuneração dos empregados da contratante
- Exemplo: Lei 6019/1974, que dispõe sobre a prestação de trabalho temporário destinado a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

- Os empregados da contratada (prestadora de serviço) não se subordinam à contratante (tomadora de serviço)
- Os empregados da contratada executam atividades-meio e/ou de natureza precária da contratante
- Não existe qualquer vinculação entre as remunerações dos empregados da contratada e dos empregados da contratante
- Exemplos: Lei 7102/1983 (serviços de vigilância bancária) e Decreto 2271/1997 (conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações)

SUBORDINAÇÃO

- Os empregados do prestador de serviço não se subordinam aos prepostos do município
- Os poderes hierárquicos (organização da atividade, poder de controle e poder disciplinar) são exercitados exclusivamente pelo prestador de serviço

PRECARIIDADE

- Atividade temporária, com período de duração pré-determinado
- Atividade instituída e/ou custeada, total ou parcialmente, por outro ente federativo, deixando o município, pois, à mercê de ingerências e decisões externas – exemplo: execução de convênios firmados com o Estado do Paraná e/ou a União Federal
- Atividade instituída e/ou custeada pelo município, porém, dedicada a atender projeto político pessoal do governante, sofrendo, pois, o risco de ser abolida pelo próximo governo municipal
- RESUMO: a atividade será precária quando houver incerteza quanto à permanência e continuidade ao longo do tempo; nesse caso, é – ou pode ser – transitória a necessidade de pessoal; a terceirização apresenta-se como a melhor solução gerencial para o cumprimento de tarefas passageiras

SUBSTITUTIVIDADE

- Os empregados do prestador de serviço executam trabalhos peculiares, destinados a beneficiários específicos
- A execução prescinde da participação de servidores do município
- A presença de servidores dá-se na condição de fiscal e não de executante
- Inexistente, pois, a figura da “substituição de servidores e empregados públicos”

REMUNERAÇÃO

Não há equivalência remuneratória entre os empregados do prestador de serviço e os servidores municipais investidos em funções semelhantes